



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 03227/13

Pág. 1/3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO -  
DENÚNCIA ACERCA DE UTILIZAÇÃO INADEQUADA DE  
MODALIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA  
CONTRATAR EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE  
CONCURSO PÚBLICO - CONHECIMENTO DA DENÚNCIA,  
JULGANDO-NA PARCIALMENTE PROCEDENTE -  
REGULARIDADE COM RESSALVAS DO CONVITE N.º  
13/2011 E DO CONTRATO DELE DECORRENTE -  
COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE -  
RECOMENDAÇÕES.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 896 / 2017

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelo Senhor **LUIZ CARLOS PEREIRA REMÍGIO**, dando conta de que a Prefeitura Municipal de **MONTEIRO**, na gestão da ex-Prefeita Municipal, Senhora **EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE**, utilizou de forma inadequada do tipo de processo licitatório para contratar empresa para realização de concurso público, no exercício de **2012**, bem como que o resultado do certame ainda não havia sido divulgado, até a data de protocolo da vertente denúncia (23/02/2013).

Com vistas a apurar a denúncia formulada, a Auditoria, às fls. 03/05, analisou a matéria e concluiu pela necessidade de medida cautelar com vistas a obstar o procedimento de responsabilidade do município de Monteiro, na fase em que se encontrasse e, simultaneamente, concedesse prazo para apresentação de defesa à autoridade responsável.

O Relator de então, **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**, após análise da matéria, decidiu expedir medida cautelar, através da **Decisão Singular DS1 TC n.º 10/2013**, fls. 09/11, *in verbis*, determinar:

- 1. A expedição desta cautelar, visando suspender o Processo de Licitação na modalidade Convite que objetivou a contratação de empresa especializada em planejamento, organização e realização do concurso público nº 001/2012, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Monteiro/PB, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Ednacé Henrique Silvestre;**
- 2. A citação da Prefeita Municipal, Sra. Ednacé Henrique Silvestre, a fim de que cumpra esta determinação, e para que apresente defesa acerca do fato questionado, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão sujeitar-lhe-á às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.**

A responsável, ex-Prefeita Municipal, Senhora **EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE**, apresentou a defesa correspondente (Documento TC n.º 05908/13) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 12/15), por **manter seu entendimento inicial**, no sentido de que, com base na lei e na doutrina dominante, o tipo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 03227/13

Pág. 2/3

de licitação utilizado para contratação de empresa destinada à realização de concurso público deve ser sempre **MELHOR TÉCNICA ou TÉCNICA E PREÇO**.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer (fls. 17/22), da lavra da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, que opinou, após considerações, pela:

1. **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA**, nos termos delineados neste Parecer;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Ednacé Henrique Silvestre, Prefeita do Município de Monteiro/PB à época dos fatos, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal para que não incorra na reincidência da falha em ocasiões futuras.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Não obstante a escolha inadequada do tipo de licitação, mas restou assentado na instrução destes autos, que o objetivo foi alcançado, porquanto a homologação do resultado do concurso epigrafado, em fevereiro/2013, razão pela qual, considerando-se, inclusive, o lapso temporal já transcorrido, o Relator entende que a pecha verificada, antes anunciada, não tem o condão de anular o concurso público já homologado, mas é de se apor as **ressalvas** devidas, quanto ao tipo de procedimento licitatório que serviu de base para contratação da empresa responsável pelo certame.

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM DA DENÚNCIA**, formulada pelo Senhor **LUIZ CARLOS PEREIRA REMÍGIO** e **JULGUEM-NA PARCIALMENTE PROCEDENTE**;
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** o Convite n.º 13/2011 e o contrato dele decorrente;
3. **COMUNIQUEM** o denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
4. **RECOMENDEM** a atual administração da Prefeitura Municipal de **MONTEIRO** no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve à legislação aplicável.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 03227/13; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 03227/13

Pág. 3/3

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:***

- 1. CONHECER DA DENÚNCIA, formulada pelo Senhor LUIZ CARLOS PEREIRA REMÍGIO e JULGUEM-NA PARCIALMENTE PROCEDENTE;***
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Convite n.º 13/2011 e o contrato dele decorrente;***
- 3. COMUNICAR o denunciante acerca da decisão ora proferida;***
- 4. RECOMENDAR a atual administração da Prefeitura Municipal de MONTEIRO no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve à legislação aplicável.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 11 de maio de 2017.

rkrol

Assinado 17 de Maio de 2017 às 16:12



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Maio de 2017 às 14:36



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:24



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO